GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 011.713/2021-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06); José Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Kátia Murta Bonfante (041.893.306-55).
Representação legal: Renata Perdigão de Paiva Cota (80.594/OAB-MG), representando Geraldo de Paula Vargas e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Lucas de Assis Sena Santos (155.293/OAB-MG), George Acácio Machado de Assis (189.192/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Evangelista Ferreira; Luciano Guimarães Pereira (93.098/OAB-MG), representando Kenny Kátia Murta Bonfante; Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (179.688/OAB-MG), representando José Leandro Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DO DÉBITO. CURTO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DAS MULTAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRESPONSÁVEL. ART. 281 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudREcursos), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 296-298):

"**INTRODUÇÃO**

1. Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni (peça 224) e Geraldo de Paula Vargas (peça 225) contra o Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara (peça 192, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, José Leandro Filho, Eduardo Evangelista Ferreira e Geraldo de Paula Vargas e das Sras. Kenny Kátia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

Murta Bonfante e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data
390.210,26	25/05/2011
16.125,22	26/08/2011

9.2. aplicar, de maneira individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, José Leandro Filho, Eduardo Evangelista Ferreira e Geraldo de Paula Vargas e Sras. Kenny Kátia Murta Bonfante e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, no valor R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim à Caixa, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006 (Peça 84).

2.1. O instrumento foi firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ouro Preto/MG e tinha como objeto a 'construção de aproximadamente 3000 metros de redes coletoras separadoras'. Sua vigência foi estipulada para o período de 10/10/2006 a 30/6/2014.

2.2. O valor estipulado para a execução do ajuste foi de R$1.830.048,25, sendo R$1.462.500,00 oriundos da União e R$367.548,25 correspondentes à contrapartida aportada pelo município. Por intermédio de ordem bancária emitida em junho de 2008, foram descentralizados R$647.829,01 em recursos federais (Peça 117).

2.3. No Parecer Circunstanciado de TCE, a Caixa registrou a execução de apenas 30,37% do objeto pactuado. Além disso, ressaltou que a parcela implementada não atendeu os objetivos previstos por ausência de funcionalidade e, em consequência, não gerou o benefício social esperado (Peça 1).

2.4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis a seguir relacionados foram chamados aos autos para apresentarem alegações de defesa acerca da 'ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 198.020-04, descrito como 'construção de aproximadamente 3000 metros de redes coletoras separadoras', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial' (Peças 130-132):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

a) Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Prefeito Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012;

b) José Leandro Filho, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016;

c) Kenny Kátia Murta Bonfante, Superintendente Executiva do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto/MG (Semae-OP) nos períodos de 4/5/2009 a 23/5/2009 e de 15/6/2009 a 31/12/2012;

d) Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, Superintendente Executivo da Semae-OP no período de 2/1/2013 a 19/7/2013;

e) Eduardo Evangelista Ferreira, Superintendente Executivo da Semae-OP no período de 22/7/2013 a 2/12/2013; e

f) Geraldo de Paula Vargas, Superintendente Executivo da Semae-OP nos períodos de 6/12/2013 a 29/5/2014 e de 1/9/2014 a 19/9/2014.

2.5. O débito que lhes foi imputado alcançou o montante de R$ 406.335,48, correspondente à parcela de recursos federais descentralizada e desbloqueada (peça 1, p. 2). Transcorrido o prazo regimental concedido, os Srs. Eduardo Evangelista Ferreira e Ângelo Oswaldo de Araújo Santos optaram por permanecer silentes.

2.6. Após a análise das respostas apresentadas pelos demais responsáveis, a AudTCE propôs a rejeição das suas alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a imputação do débito apurado e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis (Peças 188-190).

2.7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade instrutiva (Peça 191).

2.8. A Segunda Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão 3.810/2024, anuiu à proposta da AudTCE (Peça 192).

2.9. Irresignados, os responsáveis Geraldo de Paula Vargas e Kenny Kátia Murta Bonfante opuseram embargos de declaração contra o supracitado acórdão (Peças 217 e 220), os quais foram apreciados pelo Acórdão 7.478/2024-Segunda Câmara, da seguinte forma (Peça 230):

> 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitar o apelo da Sra. Kenny Kátia Murta Bonfante e dar provimento parcial ao do Sr. Geraldo de Paula Vargas, no sentido de integrar às razões de decidir do Acórdão 3810/2024 - 2ª Câmara os esclarecimentos contidos no Voto que orienta o presente acórdão, mantendo inalterada a parte dispositiva da deliberação embargada; e
>
> 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

2.10. Por sua vez, os responsáveis Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, Geraldo de Paula Vargas e Eduardo Evangelista Ferreira interpuseram recursos de reconsideração (Peças 224, 225 e 261).

2.11. Por meio do Acórdão 5.403/2025, a Segunda Câmara desta Corte de Contas não conheceu do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Evangelista Ferreira, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos (Peça 293).

2.12. Os recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas foram conhecidos por meio do despacho acostado à Peça 272 e são objeto da presente análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos do exame de admissibilidade de Peças 266 e 267 e do despacho de Peça 272.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) cerceamento de defesa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

b) incidência da prescrição;

c) perda de objeto;

d) ilegitimidade passiva;

e) necessidade de chamamento ao processo de outros responsáveis;

f) impossibilidade de prestação de contas e de adoção de providências para a conclusão das obras;

g) adequação da multa aplicada.

Do cerceamento de defesa

4.2. A recorrente Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni alega que não foram analisados ou indeferidos os pedidos de produção de provas por ela apresentados, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.3. Requer a nulidade do acórdão e do processo.

Análise

4.4. O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, aplicáveis aos processos administrativos, inclusive àqueles conduzidos pelo Tribunal de Contas da União. Todavia, tais garantias não possuem caráter absoluto, devendo ser interpretadas e aplicadas em conformidade com as especificidades do processo de controle externo, que, por sua natureza, é administrativo e não jurisdicional.

4.5. No âmbito do TCU, considerando a imposição constitucional que recai sobre o gestor público de demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, é atribuído a este o ônus da prova. Não compete a esta Corte de Contas a incumbência de promover a obtenção de provas, sendo esta responsabilidade exclusiva da parte interessada.

4.6. Nesse contexto, é oportuno destacar o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o seguinte enunciado:

> Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (Acórdão 5070/2025-Segunda Câmara, Rel. Min. Antônio Anastasia)

4.7. Diante do exposto, conclui-se que não houve cerceamento ao direito de defesa, tampouco nulidade processual, considerando que as garantias constitucionais foram devidamente observadas dentro dos limites e peculiaridades do processo administrativo de controle externo conduzido pelo TCU.

Da incidência da prescrição

4.8. Argumenta a Sra. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni que as irregularidades ocorreram em 2011, com devolução de valores em 2015, mas a TCE foi instaurada apenas em 2021, ultrapassando o prazo prescricional de 5 anos.

4.9. Destaca que o marco do prazo prescricional deveria ser a data do conhecimento da irregularidade, da não aplicação dos recursos e do descumprimento do contrato de repasse.

4.10. Assevera que os ofícios encaminhados entre 2015 e 2019 não tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que são fatos realizados por terceiros e que não tiveram a ciência da recorrente.

4.11. Cita precedentes do STF (RE 636.886 e RE 669.069) que reconhecem a prescritibilidade de pretensões de ressarcimento ao erário para defender a ocorrência da prescrição.

Análise

4.12. No âmbito do TCU, a Resolução 344/2022 estabelece as diretrizes e regulamenta os procedimentos relativos à análise da prescrição aplicável ao exercício das pretensões de natureza punitiva e de ressarcimento ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

4.13. No voto condutor que fundamentou a deliberação ora recorrida, foi realizada a devida análise da questão em discussão, considerando-se as disposições previstas na mencionada resolução. Tal análise resultou na conclusão de que, no caso concreto, não houve a configuração da prescrição (Peça 193):

> **II – Análise da Prescrição**
>
> 10.Para a Unidade Técnica, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria **30/08/2014**, que corresponde à data limite para apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, e teria como fundamento o art. 4°, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022.
>
> 11.Divirjo tanto do marco inicial como do fundamento normativo invocados. Apenas na hipótese de 'omissão de prestação de contas' a data limite para apresentação da prestação de contas ao órgão competente seria o termo **a quo** adequado, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida norma. Todavia, o fundamento da instauração desta TCE não foi a omissão no dever de prestar contas, mas sim a 'não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006'.
>
> 12.Também não é adequada, no caso em exame, a aplicação do disposto no inciso II do art. 4º da Resolução 344/2022, que alude à hipótese de apresentação da prestação de contas ao órgão competente, porque os elementos dos autos não permitem concluir que tenha havido prestação de contas. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 120) não menciona esse fato. Ademais, os quatro documentos (peças 2, 100, 101 e 102) que a instrução inicial identifica como indicativos da análise da prestação de contas (peça 130, p. 1) foram emitidos em contextos diversos, a saber:
>
> a) a peça 2 consiste em Parecer de engenharia da Caixa, de 22/05/2015, sobre o estado da execução dos Contratos 198.019/2006, l98.020/2006, 0212.765/2006 e 0212.766/2006, dando notícia da implantação parcial e da paralisação das obras, sem qualquer referência à entrega de prestação de contas; e
>
> b) as peças 100, 101 e 102 contêm Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE emitidos pela Caixa em 04/05/2010, 14/04/2011 e 10/06/2011, com base em inspeções realizadas em 29/04/2010, 13/04/2011 e 09/06/2011, portanto mais de três anos antes do encerramento do ajuste e do prazo para apresentação de contas final.
>
> 13.O caso presente se amolda à hipótese prevista no art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022, segundo o qual o prazo da prescrição será contado 'da data do conhecimento da irregularidade ou dano pelo próprio concedente'. Essa informação pode ser extraída do relato da Caixa sobre as medidas administrativas adotadas, visando à regularização do contrato antes da instauração da TCE (peça 1, p. 3-4), no qual consta que:
>
> a) em 14/05/2014, antes do fim da vigência do ajuste, foi realizada reunião da Caixa com representante do Município de Ouro Preto/MG, motivada por reprogramação encaminhada pelo contratado, que manifestou a tendência de encerramento do contrato, haja vista que o Serviço Municipal de Água e Esgoto considerava necessário alterar os projetos existentes;
>
> b) em 15/05/2014, a Caixa respondeu ao Município de Ouro Preto/MG que, caso fosse feita a opção pela continuidade do contrato, deveria apresentar o cronograma de atendimento de pendências e a previsão de retomada e conclusão das obras; caso fosse escolhido o encerramento contratual, seria devida a devolução, à União, do valor desbloqueado; e
>
> c) o encerramento do ajuste foi formalizado em 27/01/2015, pelo Contratante, mediante expedição de documento que solicitou a devolução dos valores desbloqueados, ao fundamento de que, a despeito das tratativas anteriores, o Município não solicitara a prorrogação de vigência do contrato.
>
> 14.Portanto, a data de **27/01/2015** assinala a ciência do Contratante sobre a solução de continuidade do ajuste, sem a implementação das obras, pois antes disso havia sido franqueada ao contratado a possibilidade de apresentar reprogramações ou devolver o saldo de recursos desbloqueados, conforme resposta dada pela Caixa aos questionamentos efetuados na reunião de 14/05/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

15.Assim, de acordo com o art. 2º da Resolução 344/2022, segundo o qual prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, neste processo a prescrição ocorreria, em tese, em 27/01/2020.

16.Todavia, desde 27/01/2015, diversos eventos capitulados no art. 5º, incisos II e III, daquela norma interromperam a prescrição principal, de modo que não transcorreu o prazo quinquenal:

16.1. na fase interna:

a) parecer de engenharia, de 22/05/2015 (peça 2);

b) ofício 29/2017 da Prefeitura de Ouro Preto, de 26/07/2017, comunicando a intenção de finalizar as obras (peça 9);

c) ofício 64/2017 da Prefeitura de Ouro Preto, de 26/09/2017, solicitando prazo para concluir as obras com recursos próprios e encaminhando documentação referente à nova licitação das redes coletoras e ligações domiciliares de esgoto sanitário da sede do Município (peça 10);

d) ofício 75/2018 da Prefeitura de Ouro Preto, de 20/09/2018, comunicando o insucesso das tentativas de licitação para contratação dos serviços de execução das obras e a intenção de conceder os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário à exploração da iniciativa privada (peça 12);

e) ofício 327/2019 da Prefeitura de Ouro Preto, de 09/05/2019, solicitando a suspensão da TCE porque estava sendo finalizado o processo licitatório para outorga da concessão dos serviços acima referido (peça 14);

f) ofício 595/2019 da Caixa, de 11/06/2019 (peça 15), informando à Prefeitura que a TCE teria continuidade, haja vista que as providências adotadas não asseguravam a funcionalidade dos objetos dos quatro contratos de repasse celebrados com o Município;

g) parecer de auditoria, de 26/10/2020 (peça 1);

h) parecer de vistoria, de 25/11/2020 (peça 3); e

i) relatório de Tomada de Contas Especial, de 09/02/2021 (peça 120).

16.2. na fase externa

a) instrução inicial, em 16/06/2021 (peça 130);

b) pronunciamento da SecexTCE, em 17/06/2021 (peça 132);

c) instrução de mérito da AudTCE, em 30/06/2023 (peças 188/190); e

d) parecer do MP/TCU, em 16/08/2023 (peça 191).

17.A esses eventos interruptivos de caráter geral, poderiam ser acrescentadas, ainda que desnecessárias, as seguintes causas interruptivas de caráter pessoal elencadas no art. 5º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022, as quais, nos termos do § 5º daquele artigo, têm efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações:

17.1. referentes ao Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos:

a) notificação por meio do ofício 1304/2018 da Caixa, recebido em 20/12/2018 (peça 50 e 51);

b) citação recebida em 29/09/2021 (peças 185 e 186);

17.2. referentes à Sra. Kenny Kátia Murta Bonfante:

a) notificação recebida em 17/04/2020 (peças 35 e 36);

b) notificação recebida em 16/10/2020 (peças 40 e 41), acerca da rejeição da defesa da responsável;

c) citação recebida em 06/07/2021 (peça 140 e 151);

17.3. referentes ao Sr. José Leandro Filho:

a) notificação por edital publicado no Diário Oficial da União de 04/09/2019 (peça 32);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

b) citação recebida em 16/08/2021 (peças 160 e 178);

17.4. referentes à Sra. Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni:

a) notificação por edital publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2020 (peça 44);

b) citação recebida em 07/07/2021 (peças 139 e 154);

17.5. referentes ao Sr. Eduardo Evangelista Ferreira:

a) notificação recebida em 17/04/2020 (peças 45 e 46)

b) citação recebida em 03/07/2021 (peças 143 e 152)

17.6. referentes ao Sr. Geraldo de Paula Vargas:

a) notificação por edital publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2020 (peça 44);

b) citação recebida em 20/07/2021 (peças 170 e 172);

18.Também não há que se falar em prescrição intercorrente, que incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 8º, **caput**, da Resolução 344/2022. Tomando-se como marco inicial da sua contagem a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, nos termos do § 3º do referido artigo, ocorrida em 22/05/2015 (subitem 16.1.a acima), verifica-se que o processo não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos até cada um dos eventos interruptivos subsequentes.

4.14. Dessa forma, não se sustenta o argumento apresentado pela recorrente que defende a ocorrência de prescrição, uma vez que tal alegação não encontra respaldo na análise realizada e nos elementos constantes dos autos.

Da perda de objeto

4.15. Sustenta a Sra. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni que as obras paralisadas serão retomadas pela empresa Saneouro, concessionária dos serviços de saneamento de Ouro Preto/MG, o que descaracteriza a alegação de prejuízo ao erário e implica perda de objeto.

Análise

4.16. A Tomada de Contas Especial configura-se como um procedimento administrativo de natureza específica, destinado à apuração de responsabilidades em casos de ocorrência de dano ao erário. Tal procedimento tem por objetivo identificar os agentes responsáveis, quantificar o montante do débito e adotar as medidas necessárias para assegurar o ressarcimento ao patrimônio público.

4.17. A possibilidade de retomada das obras pela empresa Saneouro, ainda que possa trazer benefícios à coletividade, não tem o condão de elidir o dano ao erário federal já consumado, tampouco exime os responsáveis pela má gestão de sua obrigação de reparar o dano causado.

4.18. Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos que demonstrem que as obras em questão serão efetivamente retomadas e concluídas, o que reforça a necessidade de manutenção da apuração e responsabilização pelos danos constatados.

4.19. Diante do exposto, o argumento de perda de objeto apresentado pela recorrente deve ser rejeitado.

Da ilegitimidade passiva

4.20. Alegam os recorrentes que não participaram da celebração do contrato, da execução das obras ou do emprego dos recursos, pois assumiram o cargo de Superintendente Executivo do Semae-OP apenas em 2013, após a paralisação das obras, ocorrida em 2011.

4.21. Afirma o Sr. Geraldo de Paula Vargas que sequer assinou o termo aditivo de 30/12/2013, momento em que já era o superintendente executivo do Semae-OP.

4.22. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a exclusão do polo passivo da TCE.

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

4.23. A responsabilidade do gestor público não se restringe aos atos por ele praticados, estendendo-se à omissão no dever de fiscalizar e de adotar providências para sanar irregularidades de que tinha conhecimento, mesmo que praticadas por antecessores.

4.24. A conduta atribuída aos mencionados responsáveis consistiu na omissão quanto à adoção das providências indispensáveis à conclusão da obra ou dos serviços contratados, circunstância que tornou inservível a parcela executada, seja em razão da inexecução integral do objeto, com a permanência da obra inacabada, seja porque os serviços realizados se revelaram insuficientes para o alcance dos objetivos pactuados.

4.25. Não obstante os recorrentes não tenham realizado despesas à conta do contrato de repasse, dispunham de recursos financeiros e de lapso temporal suficientes para promover a retomada do empreendimento.

4.26. O saldo remanescente na conta específica do ajuste, no montante de R$ 415.712,53, foi restituído à União apenas em 23/03/2015. Desse modo, no período em que exerceram o cargo de superintendente executivo da Semae-OP – Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (de 02/01/2013 a 19/07/2013) e Geraldo de Paula Vargas (de 06/12/2013 a 29/05/2014 e de 01/09/2014 a 19/09/2014) – havia disponibilidade de recursos financeiros que lhes possibilitava a adoção de medidas necessárias à continuidade da obra.

4.27. Dessa forma, os recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo desta TCE.

Da necessidade de chamamento ao processo de outros responsáveis

4.28. Argumentam os recorrentes que o município de Ouro Preto, o Semae-OP, a empresa COPIL Construtora Piranguinhos Ltda. e outros agentes públicos envolvidos deveriam ser incluídos no processo, sob pena de nulidade.

Análise

4.29. Não há nos autos elementos indicativos de que o município de Ouro Preto ou o Semae-OP tenham auferido qualquer benefício em decorrência dos fatos apurados. De igual modo, não se verifica que a empresa contratada tenha percebido valores por serviços não executados no âmbito do contrato de repasse em análise.

4.30. No que se refere aos demais agentes públicos que, segundo alegam os recorrentes, deveriam ser incluídos no feito, verifica-se que estes se limitaram à mera indicação nominal de supostos corresponsáveis, sem a devida individualização das condutas tidas por irregulares por eles praticadas no âmbito da avença em análise.

4.31. Observa-se que os ex-superintendentes executivos responsabilizados nos autos exerceram o cargo no período de 04/05/2009 a 19/09/2014. Considerando que a vigência do ajuste se encerrou em 30/06/2014, eventual responsabilização somente poderia alcançar os gestores que se encontravam no exercício da função durante a execução contratual. Assim, não há fundamento para imputar responsabilidade aos superintendentes executivos da Semae-OP que assumiram o cargo após o término da vigência do ajuste.

4.32. Do mesmo modo, quanto àqueles que exerceram a função antes de 04/05/2009, não se identificaram nos autos irregularidades ocorridas em período anterior a essa data que justificassem sua inclusão no polo passivo desta TCE.

4.33. Para a execução do contrato de repasse, a União efetuou o primeiro depósito, no valor de R$ 195.000,00, em 05/06/2008, seguido de novo repasse no mesmo montante, em 08/04/2010, e, posteriormente, um terceiro depósito de R$ 390.000,00, em 24/10/2011 (peça 120, p. 1).

4.34. Desse modo, apenas a primeira parcela foi creditada antes de 04/05/2009 (início da gestão do primeiro ex-superintendente executivo da Semae-OP responsabilizado nos autos), não tendo sido constatadas irregularidades entre 05/06/2008 (primeiro depósito) e 04/05/2009. Tal circunstância afasta a necessidade de responsabilização dos gestores que atuaram exclusivamente nesse intervalo temporal.

4.35. Por fim, cabe destacar que o instituto da solidariedade passiva se configura como prerrogativa legal instituída em benefício do credor, razão pela qual a eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários por parte do TCU não acarreta nulidade processual. Tal circunstância não impede, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado, sendo-lhe facultado, caso assim deseje, buscar o ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva perante o Poder Judiciário (Acórdãos 2.591/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, e 2.825/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

4.36. Portanto, não merece acolhimento o argumento apresentado pelos recorrentes.

Da impossibilidade de prestação de contas e de adoção de providências para a conclusão das obras

4.37. Argumentam os recorrentes que não receberam ou geriram os recursos do contrato de repasse e não participaram da execução das obras.

4.38. Alegam que as irregularidades ocorreram antes de suas nomeações e que, durante as respectivas gestões, adotaram medidas para apurar desvios de recursos em contratos anteriores.

4.39. Asseveram que não poderiam adotar providências para concluir obras irregulares e paralisadas antes das respectivas gestões.

4.40. Destacam que não poderiam prestar contas de um dinheiro público por eles não recebido e por eles não empregado, referente a obras paralisadas há anos e cujas irregularidades já haviam sido denunciadas e aferidas pelo próprio TCU.

4.41. Afirmam que não poderiam adotar qualquer providência para conclusão de uma obra pactuada anteriormente as suas gestões e cujas irregularidades já estavam sendo apuradas pelo TCU.

Análise

4.42. Inicialmente, é imprescindível destacar o princípio da continuidade administrativa, que impõe aos gestores públicos o dever de dar prosseguimento a obras iniciadas em gestões anteriores, especialmente quando há recursos disponíveis e não há justificativa plausível para a paralisação.

4.43. No caso em análise, a obra foi paralisada em 2011, antes das gestões de ambos os recorrentes. No entanto, durante os períodos em que exerceram o cargo de superintendente executivo do Semae-OP, tiveram a oportunidade de adotar medidas para a retomada e conclusão da obra, mas não o fizeram.

4.44. A inércia em tomar providências configura grave omissão, uma vez que a descontinuidade de obras públicas, além de contrariar o interesse público, resulta no desperdício de recursos já investidos.

4.45. Cabe destacar que durante as gestões dos recorrentes havia um saldo de R$ 415.712,53 vinculado ao contrato de repasse que somente foi devolvido em 23/3/2015, evidenciando que existiam recursos disponíveis para a retomada da obra.

4.46. Ademais, o argumento de que o TCU já estava ciente das irregularidades desde 2011 não procede, uma vez que a autuação do processo de Tomada de Contas Especial ocorreu apenas em 29/03/2021. Mesmo que o TCU tivesse conhecimento prévio, isso não afastaria a obrigação dos gestores de adotar medidas para a retomada da obra, exceto se o Tribunal tivesse determinado a paralisação da obra, o que não ocorreu.

4.47. A inércia dos recorrentes em tomar providências comprometeu os objetivos do contrato de repasse e resultou no desperdício de recursos públicos. Não se trata de exigir que os responsáveis prestem contas de atos praticados por terceiros, mas sim de cobrar que eles cumprissem seu dever de buscar a funcionalidade do objeto contratado, garantindo a eficiência e a efetividade na gestão dos recursos públicos.

4.48. Ante o exposto, não há como prosperar o argumento recursal.

Da adequação da multa aplicada

4.49. Contestam os recorrentes a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, alegando que não houve conduta ilícita.

4.50. Requerem a exclusão da multa ou, alternativamente, sua redução, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Análise

4.51. A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é aplicável aos responsáveis que, por ação ou omissão, derem causa a irregularidades que resultem em dano ao erário.

4.52. No caso sob exame, a conduta atribuída aos mencionados responsáveis consistiu na omissão quanto à adoção das providências indispensáveis à conclusão da obra ou dos serviços contratados, circunstância que tornou inservível a parcela executada, seja em razão da inexecução integral do objeto, com a permanência da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

obra inacabada, seja porque os serviços realizados se revelaram insuficientes para o alcance dos objetivos pactuados.

4.53. Portanto, caracterizada a omissão (conduta ilícita), correta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

4.54. A redução da multa seria uma possibilidade apenas se os recorrentes apresentassem elementos novos que demonstrassem uma menor gravidade das suas condutas ou uma menor contribuição para o dano, o que não foi evidenciado na argumentação apresentada.

4.55. Diante do exposto, o argumento de necessidade de exclusão ou de redução da multa apresentado pelos recorrentes deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve cerceamento ao direito de defesa, tampouco nulidade processual, considerando que as garantias constitucionais foram devidamente observadas dentro dos limites e peculiaridades do processo administrativo de controle externo conduzido pelo TCU;

b) não se sustenta o argumento no sentido da ocorrência de prescrição, uma vez que foram observados os ditames da Resolução TCU 344/2022;

c) não há perda de objeto, memo diante da possibilidade de retomada das obras pela empresa Saneouro;

d) não há necessidade de chamamento de todos os responsáveis ao processo, uma vez que o instituto da solidariedade passiva se configura como prerrogativa legal instituída em benefício do credor;

e) os recorrentes não adotaram providências necessárias para a continuidade e conclusão das obras;

f) a multa aplicada está adequada e não deve ser excluída ou reduzida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos pelo Sr. Geraldo de Paula Vargas e pela Sra. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975743.

VOTO

Aprecio recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas contra o Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito, bem como aplicou-lhes multa individual com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A Tomada de Contas Especial (TCE) que deu origem aos presentes autos foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ouro Preto/MG, com o objetivo de promover a construção de aproximadamente 3.000 metros de redes coletoras separadoras.

3. O ajuste previa investimentos totais de R$ 1.830.048,25: R$ 1.462.500,00 provenientes da União e R$ 367.548,25 a título de contrapartida municipal, tendo sido efetivamente descentralizados R$ 647.829,01 em recursos federais. Teve vigência de 10/10/2006 a 30/6/2014 e prazo final para apresentar contas em 30/8/2014.

4. Segundo a Caixa, apenas 30,37% do objeto foi executado, e a parcela implantada não atingiu a funcionalidade esperada, não produzindo os benefícios previstos.

5. No âmbito do TCU, foram chamados aos autos, entre outros responsáveis, Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (gestão 2/1/2013 a 19/7/2013) e Geraldo de Paula Vargas (6/12/2013 a 29/5/2014 e 1º/9/2014 a 19/9/2014), ambos ex-superintendentes executivos do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto (Semae-OP), para que apresentassem alegações de defesa quanto à conduta de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados relativamente ao objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja diante da obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para alcançar os objetivos.

6. Houve a prolação do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, contra o qual Geraldo de Paula Vargas e Kenny Kátia Murta Bonfante opuseram embargos de declaração. Por meio do Acórdão 7.478/2024-TCU-2ª Câmara, os embargos daquela última foram rejeitados, enquanto os de Geraldo Vargas foram parcialmente providos apenas para integrar esclarecimentos às razões de decidir, sem alteração da parte dispositiva.

7. Posteriormente, Elisângela Mazzoni, Geraldo de Paula e Eduardo Evangelista interpuseram recursos de reconsideração, ressaltando que o apelo do último não foi conhecido por intempestividade e ausência de fatos novos, conforme o Acórdão 5.403/2025-TCU-2ª Câmara.

8. Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese: (i) cerceamento de defesa; (ii) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; (iii) perda de objeto da TCE; (iv) ilegitimidade passiva e impossibilidade de prestar contas ou adotar providências para a conclusão do empreendimento; (v) necessidade de inclusão de outros responsáveis no polo passivo; e (vi) inadequação do valor da multa aplicada.

9. Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) conclui que os argumentos apresentados não possuem aptidão para afastar as irregularidades que fundamentaram a condenação dos recorrentes. Assim, propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. O Ministério Público junto ao TCU anui integralmente ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

10. Feito o breve resumo dos fatos, passo às minhas considerações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975744.

11. Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

12. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações abaixo.

13. Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa suscitada por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni. Não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (30/6/2014 – fim da vigência do ajuste) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (notificação por edital em 2020). Ainda que se considere 2011 (data das ocorrências que compõem o débito), também não houve o transcurso do prazo decenal até a notificação. Além disso, no âmbito do processo de controle externo, foram asseguradas as oportunidades necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo a responsável apresentado suas alegações e os elementos que entendeu pertinentes.

14. Embora tenha requerido ao Tribunal a realização de diligências para obtenção de documentos junto ao município de Ouro Preto, à Saneouro e ao Poder Judiciário, a recorrente não demonstrou ter buscado previamente esses elementos diretamente perante seus detentores, nem evidenciou eventual impossibilidade de obtê-los por seus próprios meios. Incumbia-lhe, portanto, trazer aos autos as provas necessárias à demonstração de suas alegações, não cabendo ao TCU substituir-se à parte na produção probatória.

15. Tampouco demonstrou prejuízo concreto decorrente da não realização das diligências requeridas especialmente porque sua responsabilização não decorreu da execução ou do pagamento das obras realizados em gestões anteriores, mas da omissão que lhe foi atribuída quanto à adoção de providências para assegurar a continuidade e a funcionalidade do empreendimento; não se configura, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa.

16. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni sustenta a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ao argumento de que as irregularidades ocorreram e foram conhecidas em 2011, razão pela qual não seria adequada a adoção da data de 27/1/2015 como termo inicial da contagem. Defende que o transcurso do tempo entre os fatos e a adoção das medidas de responsabilização seria suficiente para consumar a prescrição, inclusive à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade das pretensões de ressarcimento.

17. Questiona também a aptidão dos atos considerados pelo acórdão recorrido para interromper o prazo prescricional, especialmente os ofícios e comunicações trocados entre a Caixa e o município entre 2015 e 2019, que, a seu ver, não configurariam atos inequívocos de apuração dos fatos ou de tentativa de solução conciliatória. Alega, ademais, que tais providências teriam sido adotadas sem sua participação ou ciência e suscita a ocorrência de prescrição intercorrente em razão dos intervalos verificados na tramitação do feito.

18. No acórdão condenatório, o relator afastou a adoção da data-limite para prestação de contas como termo inicial da prescrição por entender que a TCE não se fundamentou na omissão no dever de prestar contas, mas na não comprovação da regular aplicação dos recursos, e que tampouco havia registro da apresentação da prestação de contas final. Considerou, assim, aplicável o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, fixando como marco inicial 27/1/2015, data em que a Caixa tomou conhecimento definitivo da descontinuidade do ajuste sem a conclusão das obras. Não procede a pretensão da recorrente de retroagir esse marco a 2011, quando ocorreu a paralisação das obras, uma vez que, até o momento da prestação de contas, é facultado ao responsável corrigir eventuais falhas constatadas (no caso, o prazo para apresentação das contas se encerrou em 30/8/2014).

19. A partir de então, o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido por diversos atos praticados tanto na fase interna quanto na fase externa da tomada de contas especial, entre os quais se destacam: o parecer de engenharia, de 22/5/2015 (primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária), ,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975744.

os sucessivos ofícios expedidos e recebidos entre a Caixa e o município de Ouro Preto nos anos de 2017, 2018 e 2019, o parecer de auditoria, de 26/10/2020, o parecer de vistoria de 25/11/2020, o relatório de tomada de contas especial, de 9/2/2021, a instrução inicial elaborada em 16/6/2021, o pronunciamento da unidade técnica, de 17/6/2021, a instrução de mérito da AudTCE, de 30/6/2023, e o parecer ministerial, de 16/8/2023. Não houve, portanto, lapso de tempo superior a cinco anos entre os eventos interruptivos, afastando a prescrição ordinária, nem paralisação processual superior a três anos apta a caracterizar a modalidade intercorrente.

20. De todo modo, ainda que se adotasse a data pretendida pela recorrente — relatório de acompanhamento da Caixa, de 10/6/2011, que registrou a paralisação — o parecer de engenharia, de 22/5/2015, interrompeu o prazo antes que se completasse o quinquênio, de sorte que a controvérsia sobre o termo inicial não altera o resultado.

21. Quanto à alegação de que os ofícios trocados entre a Caixa e o Município não poderiam constituir marcos interruptivos por serem atos de terceiros, observo que a deliberação recorrida não os enquadrou entre as causas interruptivas de caráter pessoal, previstas no art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. O voto condutor os incluiu entre os eventos de caráter geral, previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo, relacionados a atos inequívocos de apuração dos fatos e a tentativas de solução conciliatória. A Caixa, ao encerrar o ajuste em 27/1/2015 e responder às sucessivas propostas da municipalidade de concluir as obras com os recursos próprios ou de conceder os serviços, buscou a regularização do objeto antes de instaurar a TCE. Trata-se de causas objetivas, que alcançam todos os responsáveis e independem de ciência (Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara).

22. Ademais, em especial no que se refere à ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

> "A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo" (Acórdãos 3.246/2024 e 1.608/2026, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, e 2.070/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria)

23. Convém destacar que, ainda que fossem desconsiderados, como marcos interruptivos da prescrição, os ofícios encaminhados pelo Município à Caixa entre 2017 e 2019, identifico outros atos, praticados no intervalo entre o parecer de engenharia, de 22/5/2015, e o parecer de auditoria, de 26/10/2020, aptos a caracterizar causas interruptivas. Nesse sentido, em 11/8/2017, a GIGOV/BH encaminhou à GEGOP03, via email, informações circunstanciadas acerca dos quatro contratos de repasse, dentre eles, o ora em exame, registrando as tentativas de regularização das pendências técnicas realizadas em 2013 e 2014, a inviabilidade da reprogramação, a manifestação do Município quanto à impossibilidade de prosseguir na execução das obras, a ausência de funcionalidade dos objetos, a solicitação de devolução dos recursos e a posterior instauração das TCEs, além das novas providências então anunciadas pela gestão municipal para a conclusão dos empreendimentos (peça 11, p. 5-6).

24. Na sequência, em 14/8/2017, a GEGOP02, também via email, solicitou às unidades da Caixa subsídios específicos para o exame da situação dos ajustes, incluindo informações sobre eventuais indicativos de retomada das obras, apresentação de boletins de medição e pendências existentes em cada contrato (peça 11, p. 3-4). Em resposta, em 18/8/2017, a GEGOP02 informou ao Ministério das Cidades o estágio dos processos de TCE, consignando que, em relação aos Contratos de Repasse 0198021-18, 0198020-04 e 0198019-77, os dossiês já haviam sido constituídos e se encontravam em análise para apuração do débito e identificação dos responsáveis pelo ressarcimento,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975744.

bem como esclarecendo as providências necessárias à desconstituição das irregularidades relacionadas à ausência de funcionalidade dos objetos (peça 11, p.2-3). Somam-se a esses atos, o Ofício da Caixa ao Município de Ouro Preto, de 29/11/2018, mediante o qual o ente foi notificado acerca das irregularidades verificadas na execução dos ajustes e da existência de prejuízo ao erário (peça 13). Trata-se, portanto, de atos inseridos na atividade de apuração das irregularidades e de suas consequências, passíveis de enquadramento como causas interruptivas da prescrição, independentemente dos ofícios municipais questionados pelos recorrentes.

25. Quanto à alegada perda de objeto da tomada de contas especial, Elisângela Mazzoni sustenta que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ouro Preto foram posteriormente objeto de concessão à empresa Saneouro, responsável por sua prestação desde janeiro de 2020. Afirma que o contrato de concessão estabeleceu metas e investimentos em infraestrutura que abrangem a continuidade das redes coletoras e interceptoras da bacia do Córrego do Funil, de modo que as obras anteriormente executadas, que teriam alcançado 38,43% do objeto, seriam aproveitadas na solução posteriormente implementada. Alega, assim, que a retomada e a conclusão do empreendimento afastariam a premissa de imprestabilidade da parcela executada e, consequentemente, o dano que fundamentou a instauração do feito.

26. A argumentação não merece acolhimento.

27. Ressalto que a matéria já foi objeto de exame por esta Corte por ocasião da oposição de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara. Naquela oportunidade, o recurso foi parcialmente acollhida para integrar às razões de decidir a análise da alegação de perda de objeto decorrente da concessão dos serviços à Saneouro, tendo-se concluído pela ausência de comprovação de que os serviços inconclusos previstos no Contrato de Repasse 0198.020-04/2006 tivessem sido efetivamente retomados pela municipalidade ou pela concessionária.

28. Assim, os argumentos ora apresentados não trazem elementos capazes de alterar essa conclusão. Com efeito, a vistoria realizada pela Caixa em 25/11/2020 constatou que, no âmbito do referido ajuste, haviam sido implantados aproximadamente 700 metros de rede na Bacia do Córrego Funil e cerca de 60 ligações prediais (eram previstos 3.000 metros de rede), registrando, ainda, que as redes coletoras e as ligações domiciliares executadas se encontravam em funcionamento.

29. O funcionamento dessas estruturas, entretanto, não se confunde com a funcionalidade do objeto pactuado. Conforme consignado no mesmo parecer, o sistema, do qual a rede coletora era um dos componentes, ao lado dos objetos dos outros três contratos de repasse celebrados com o município**,** não atendia aos requisitos previstos no projeto em todos os seus componentes notadamente porque inexistia a etapa de tratamento e os efluentes coletados continuavam a ser lançados *in natura* nos cursos d'água.

30. De igual modo, embora esteja demonstrado que a prestação dos serviços de saneamento do município foi posteriormente assumida por concessionária privada, não há elementos que comprovem que esta tenha retomado e concluído as obras remanescentes do Contrato de Repasse 0198.020-04/2006, nem que a infraestrutura anteriormente implantada com recursos federais tenha sido incorporada a sistema de esgotamento sanitário que alcançou a funcionalidade originalmente pretendida. Assim, não há fundamento para reconhecer a perda de objeto da tomada de contas especial ou afastar, por esse motivo, o débito imputado.

31. Os recorrentes sustentam, ainda, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de lhes exigir a prestação de contas ou a adoção de providências para conclusão do empreendimento. Alegam que não participaram da celebração do contrato de repasse, dos seus aditivos, não receberam ou geriram os recursos federais e tampouco atuaram na execução das obras, que se encontravam paralisadas desde 2011, anteriormente, portanto, às respectivas gestões à frente do Semae-OP. Aduzem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975744.

ainda ter adotado medidas para apurar desvios de contratos celebrados anteriormente as usas nomeações.

32. Os argumentos não merecem prosperar. Com efeito, não se atribui aos recorrentes responsabilidade pela execução parcial do empreendimento ou pela aplicação dos recursos realizada em gestões anteriores, nem se lhes exige a prestação de contas de despesas efetuadas por seus antecessores. A conduta que fundamentou a responsabilização consiste na omissão em adotar, durante o exercício de suas funções, as providências necessárias à continuidade do empreendimento e à obtenção da funcionalidade do objeto.

33. Sabe-se que a execução das obras teve início em 29/06/2010, que foram efetuados pagamentos no montante R$ 579.239,71, no período de 28/02 a 24/11/2011 e que as prestações de contas parciais foram aprovadas. Os relatórios de acompanhamento e avaliação da Caixa de 2011, concluíram pela aptidão para a liberação, com pendências a serem atendidas até a próxima liberação (peças 104 -105). Houve inclusive um terceiro depósito de R$ 390.000,00 em 24/10/2011.

34. Em seu relatório de TCE, a Caixa afirma que participou de reuniões e o contratado se comprometeu a solucionar as pendências, de modo que foram celebrados termos aditivos de prorrogação da vigência do ajuste em 2012 e 2013. O parecer de engenharia da Caixa de 22/5/2015 informou que a última aferição da obra foi realizada em 10/6/2011 e se encontrava paralisada desde então. Conforme já mencionado, não foi dada continuidade à obra e a parcela executada não atingiu a funcionalidade esperada.

35. Nesse contexto, Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas exerceram a Superintendência Executiva do Semae-OP (interveniente executor), ainda durante a vigência do contrato de repasse, encerrada em 30/6/2014, período em que permanecia disponível, na conta específica do ajuste, saldo de R$ 415.712,53, restituído à União apenas em 23/3/2015.

36. Assim, o ajuste permanecia vigente e passível de reprogramação/continuidade, havendo recursos ainda vinculados e possibilidade administrativa de adoção das providências necessárias para evitar que a parcela já executada permanecesse sem funcionalidade. Nesse sentido, não foram apresentados elementos que evidenciem a existência, durante suas gestões, de impedimento técnico, jurídico ou financeiro a inviabilizar a adoção de providências destinadas à retomada do empreendimento. Ao contrário, as próprias alegações relativas ao posterior aproveitamento das estruturas e à assunção dos serviços pela Saneouro, somadas às iniciativas adotadas pelo município em gestões subsequentes para buscar a conclusão das obras, demonstram que a paralisação ocorrida em 2011 não representava, por si só, obstáculo insuperável à busca de solução para o empreendimento.

37. Também não afastam a responsabilidade as providências invocadas pelos recorrentes para apuração das irregularidades pretéritas. Elisângela Mazzoni afirma que, por meio da Portaria 34/2013, foi instaurado o Processo Administrativo 04/2013, destinado a investigar possíveis irregularidades relacionadas às obras de redes de esgoto executadas pela COPIL Construtora Piranguinhos Ltda., enquanto Geraldo de Paula Vargas alega ter dado continuidade a procedimentos dessa natureza. Ambos sustentam, a partir disso, que não poderiam promover a continuidade de obras que já se encontravam paralisadas e sobre as quais recaíam suspeitas quanto à regularidade de sua execução.

38. Tais providências não evidenciam, por si sós, impossibilidade de adoção de medidas destinadas a solucionar a situação do empreendimento. Com efeito, o Ofício 1.027/2014/GIGOV/BH, de 15/5/2014, dirigido ao Prefeito de Ouro Preto, registra reunião realizada no dia anterior entre representantes da Caixa e do Município, na qual foram discutidos possíveis encaminhamentos para os contratos de repasse interligados. Entre as alternativas examinadas estavam o encerramento dos ajustes, diante da intenção municipal de elaborar novos projetos e adotar nova concepção para o sistema de esgotamento sanitário, com a consequente devolução dos recursos à União, ou a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975744.

continuidade dos contratos, hipótese em que deveria ser apresentado cronograma para atendimento das pendências, com previsão de retomada e conclusão das obras.

39. Verifica-se, portanto, que a existência de apurações acerca de possíveis irregularidades na execução pretérita não inviabilizava a adoção de providências voltadas à definição do destino do empreendimento. Cabia aos gestores, paralelamente à apuração das responsabilidades, avaliar as pendências existentes e adotar, no âmbito das competências do Semae-OP, as medidas necessárias à continuidade das obras. As providências relacionadas à investigação dos fatos anteriores, embora relevantes em seu próprio âmbito, não substituíam essa atuação, cuja adoção pelos recorrentes não foi demonstrada.

40. Na mesma linha, a ausência de participação na execução financeira realizada anteriormente não afasta a legitimidade dos recorrentes para responder por conduta omissiva própria, nem torna inexigível a adoção de providências relacionadas ao empreendimento durante os respectivos períodos de gestão. O que se lhes imputa, portanto, não são atos praticados por seus antecessores, mas ausência de atuação, no âmbito de suas competências e enquanto ainda vigente o ajuste, destinada a conferir continuidade e funcionalidade ao objeto.

41. Os recorrentes defendem, ainda, a necessidade de inclusão no polo passivo do Município de Ouro Preto, do Semae-OP, da empresa COPIL Construtora Piranguinhos Ltda. e de outros agentes públicos que teriam participado da celebração e da execução do ajuste ao argumento de que a apuração das responsabilidades não poderia se restringir aos gestores chamados aos autos.

42. A alegação não prospera. Não foram identificados elementos de que o município ou o Semae-OP tenham auferido benefício em decorrência da obra executada parcialmente, tampouco de que a empresa contratada tenha recebido por serviços não executados. Em relação aos demais agentes públicos mencionados, os recorrentes se limitaram a indicar possíveis corresponsáveis, sem individualizar condutas irregulares que justificassem sua inclusão no feito. Ademais, eventual existência de outros responsáveis solidários não impede a imputação de débito àqueles cuja responsabilidade tenha sido regularmente apurada, uma vez que a solidariedade se estabelece em benefício do credor, não constituindo o chamamento de todos os possíveis corresponsáveis condição para validade do julgamento.

43. Por fim, os recorrentes insurgem-se contra a multa individual de R$ 80.000,00 aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, requerendo seu afastamento ou, subsidiariamente, sua redução, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

44. Embora não identifique elementos suficientes para afastar a responsabilidade dos recorrentes ou o débito que lhes foi imputado, entendo que suas razões merecem acolhimento parcial quanto à dosimetria da sanção. A multa deve guardar correspondência não apenas com a gravidade objetiva da irregularidade, mas também com a intensidade da conduta atribuída ao responsável e com as circunstâncias concretas em que lhe era exigível atuar.

45. Nesse aspecto, merece especial consideração o reduzido período em que os recorrentes permaneceram à frente da Superintendência Executiva do Semae-OP. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni exerceu a função de 2/1/2013 a 19/7/2013, enquanto Geraldo de Paula Vargas permaneceu no cargo de 6/12/2013 a 29/5/2014, retornando por breve período de 1º a 19/9/2014, este último já após o encerramento da vigência do contrato de repasse, ocorrido em 30/6/2014. Ambos, portanto, assumiram a gestão quando as obras já se encontravam paralisadas havia aproximadamente dois anos e não participaram da execução financeira realizada em 2010 e 2011

46. A curta duração das respectivas gestões não é suficiente para afastar o dever funcional de adoção de providências destinadas à continuidade do empreendimento, especialmente porque o ajuste ainda se encontrava vigente durante os períodos relevantes e permaneciam recursos vinculados à sua execução. Tal circunstância, entretanto, restringiu objetivamente o intervalo temporal de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975744.

dispunham para conhecer a situação de empreendimento paralisado por longo período, avaliar as pendências técnicas e contratuais e promover as providências administrativas necessárias à sua retomada ou à definição de solução alternativa. Mostra-se, por isso, adequada sua consideração como circunstância atenuante na dosimetria da sanção, sem repercussão sobre o reconhecimento da responsabilidade ou sobre o débito imputado.

47. Considerando, portanto, a permanência da irregularidade e do nexo de responsabilidade, mas ponderando o período relativamente curto de exercício da Superintendência e o fato de que os recorrentes receberam o empreendimento já paralisado e não participaram da execução dos recursos que originaram a parcela posteriormente reputada sem funcionalidade, reputo proporcional reduzir de R$ 80.000,00 para R$ 40.000,00 as multas aplicadas a Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas.

48. A mesma circunstância objetiva está presente em relação a Eduardo Evangelista Ferreira, que exerceu a Superintendência Executiva do Semae-OP de 22/7/2013 a 2/12/2013, por período ainda inferior ao dos ora recorrentes, igualmente após a paralisação das obras e sem ter realizado despesas à conta do contrato de repasse. Embora seu recurso de reconsideração não tenha sido conhecido, por intempestividade e ausência de fatos novos, a redução da sanção ora reconhecida decorre de circunstância objetiva comum aos responsáveis pela mesma conduta omissiva. Assim, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do provimento parcial devem ser-lhe estendidos, reduzindo-se também para R$ 40.000,00 a multa que lhe foi aplicada.

49. A redução das multas não importa revisão das demais conclusões do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, que permanecem inalteradas, inclusive quanto à irregularidade das contas e à condenação solidária ao débito, uma vez que a circunstância ora ponderada repercute exclusivamente na intensidade da sanção pecuniária.

50. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas e, no mérito, dê-lhes provimento parcial, exclusivamente para reduzir para R$ 40.000,00 as multas que lhes foram aplicadas, estendendo os efeitos dessa decisão a Eduardo Evangelista Ferreira, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, mantidos os demais termos da deliberação recorrida.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975744.

ACÓRDÃO Nº 5022/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.713/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06); José Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Kátia Murta Bonfante (041.893.306-55).
3.1. Recorrentes: Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Perdigão de Paiva Cota (80.594/OAB-MG), representando Geraldo de Paula Vargas e Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni; Lucas de Assis Sena Santos (155.293/OAB-MG), George Acácio Machado de Assis (189.192/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Evangelista Ferreira; Luciano Guimarães Pereira (93.098/OAB-MG), representando Kenny Kátia Murta Bonfante; Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (179.688/OAB-MG), representando José Leandro Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni e Geraldo de Paula Vargas contra o Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reduzir para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) as multas que lhes foram aplicadas no subitem 9.2 do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida;

9.2. com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU, estender a Eduardo Evangelista Ferreira os efeitos do provimento parcial referido no subitem anterior, reduzindo de R$ para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a multa que lhe foi aplicada no subitem 9.2 do Acórdão 3.810/2024-TCU-2ª Câmara, mantidos os demais termos da referida deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, a Eduardo Evangelista Ferreira e aos respectivos representantes legais, bem como aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5022-34/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975745.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80975745.